



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601467-33.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601467-33.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, RODRIGO SANTOS CUNHA, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. FALHAS REMANESCENTES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas dos candidatos Rodrigo Santos Cunha (Governador) e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa (Vice-Governadora) de Alagoas, relativas às Eleições de 2022.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e o Ministério Público Eleitoral recomendaram a desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 327.500,25 ao Tesouro Nacional, devido a irregularidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas - como despesas não comprovadas, omissão de registros e transferência indevida de recursos - justificam a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao erário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foram consideradas regulares as despesas com locação de veículos e imóveis, bem como com empresas, por estarem devidamente comprovadas por contratos e pagamentos.

5. Mantém-se a obrigação de recolhimento de R\$ 30.000,00 referente a serviços não comprovados com a fornecedora Thayse Melo da Silva.

6. A omissão de despesa de R\$ 3.525,00 com a empresa PLAY PRINT LTDA configura violação ao princípio da transparência, exigindo seu ressarcimento.

7. A transferência indevida de R\$ 50.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato não enquadrado em políticas afirmativas caracteriza desvio de finalidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 83.525,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

"1. A comprovação de despesas com locação de bens não exige demonstração de propriedade, mas sim documentação idônea da contratação e pagamento.

2. A omissão de despesas e o desvio de recursos públicos destinados a políticas afirmativas configuram irregularidades graves que justificam a desaprovação das contas e o ressarcimento ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, 31, 53, 60, 74 e 79.

Jurisprudência relevante citada: TRE/AC, PC nº 060126668, Rel. Des. Felipe Henrique de Souza, DJE 10/04/2023; TRE/MS, PC nº 060145892, Rel. Des. José Eduardo Chemin Cury, PSESS 15/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS apresentadas por RODRIGO SANTOS CUNHA e JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas nas Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral

Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Maceió, 08/09/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha dos candidatos Rodrigo Santos Cunha, postulante ao cargo de Governador de Alagoas, e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, postulante ao cargo de Vice-Governadora, relativas às eleições de 2022.

Registre-se que o presente processo já havia sido pautado. Contudo, atendendo ao pleito formulado pelos prestadores e diante do elevado montante a ser recolhido ao erário, esta Relatoria retirou o feito da pauta de julgamento e concedeu novo prazo, extralegal, para a regularização das contas apresentadas.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (*artigos 28 a 32*) e Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu derradeiro parecer no sentido da desaprovação das contas (id. 10302272).

Ademais a SCEP recomendou o recolhimento do valor total de R\$ 327.500,25 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer, corroborou o entendimento técnico e opinou pela *"desaprovação das contas dos candidatos RODRIGO SANTOS CUNHA e JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, referentes à Eleição 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 327.500,25, nos exatos termos do Parecer Técnico Complementar de Id. 10302272"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha dos candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

Na presente hipótese, os candidatos declararam arrecadação total de R\$ 9.836.850,71 (nove milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 7.050.804,71 (sete milhões, cinquenta mil, oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 2.770.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta mil reais) do Fundo Partidário e R\$ 16.046,00 (dezesseis mil e quarenta e seis reais) de recursos de pessoas físicas.

As despesas financeiras realizadas, declaradas pelos prestadores, somaram R\$ 11.062.538,15 (onze milhões, sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos), restando dívida de campanha no montante de R\$ 952.848,44 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou análise técnica dos documentos apresentados e, mesmo após diligências, apontou a subsistência de diversas irregularidades na prestação de contas, emitindo parecer conclusivo pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 327.500,25 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais e vinte e cinco centavos), conforme Parecer Técnico Complementar id. 10302272.

O Ministério Público Eleitoral, na linha do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor supracitado.

Em manifestação, os candidatos defenderam a aprovação das contas, argumentando, em síntese: (i) que os gastos com locação de veículos e imóveis estão devidamente comprovados, mesmo com eventuais falhas formais nos documentos; (ii) que as dívidas de campanha não ensejam a desaprovação das contas ou a devolução de valores ao erário, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; e (iii) que a ausência de comprovação de propriedade dos bens locados não invalida as despesas, desde que os pagamentos estejam registrados e identificados.

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas.

Importante consignar que este Tribunal sedimentou vários entendimentos no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, ocorrido em 28.7.2025, sendo que alguns temas tratados naquela ocasião se repetem na presente hipótese, motivo pelo qual adianto que estou adotando o posicionamento firmado por este Plenário naquele julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte desta Corte.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade

técnica apontou diversas irregularidades que subsistiram, as quais passo a analisar pontualmente.

## 1. DAS DESPESAS COM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E IMÓVEIS

A unidade técnica apontou irregularidades relacionadas a despesas com locação de veículos imóveis, especialmente quanto à não comprovação de que os bens em questão pertenciam aos locadores.

Em sua defesa, os candidatos sustentam que, em se tratando de locação, não é exigido que o locador seja o proprietário do bem, tal exigência cabendo apenas para cessão ou doação.

De fato, a legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência, como bem apontado pela defesa, seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Observe-se o disposto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Grifei).

Nesse prisma, no caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelos candidatos.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

**ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).

Sendo assim, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), considero regulares as despesas com locação de veículos e imóveis, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico id. 10302272 e a necessidade de devolução dos valores de R\$ 171.162,50 (locação de veículos) e R\$ 5.000,00 (locação de imóveis) ao erário.

## 2. DAS DESPESAS COM EMPRESAS SEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

A unidade técnica apontou irregularidades, em razão da não apresentação de documentação complementar, nas seguintes despesas: a) com a empresa RZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, no valor de R\$ 30.000,00; b) com a empresa STUDIO PROJETA LTDA, no valor de R\$ 25.000,00; e c) com a empresa TALUAN EVENTOS E ESTRUTURA EIRELI, no valor de R\$ 12.812,75.

Os candidatos, em sua defesa, apresentaram contratos e comprovantes dos pagamentos, demonstrando a efetiva prestação e quitação dos serviços.

Diante da documentação apresentada, considero regulares as despesas com as referidas empresas, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 67.812,75, nos termos do § 1º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito.

### 3. DA DESPESA COM O FORNECEDOR THAYSE MELO DA SILVA

Da análise dos autos, verifica-se que os prestadores deixaram de apresentar contrato com o detalhamento dos serviços prestados e prova material da prestação dos serviços (fotos, vídeos, *print*, impressos, outros) pelo fornecedor THAYSE MELO DA SILVA, permanecendo a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da despesa referida, custeada com recursos públicos, oriundos do FEFC.

### 4. DA OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA

A SCEP identificou a omissão da despesa realizada junto à empresa PLAY PRINT LTDA, no valor de R\$ 3.525,00, correspondente à Nota Fiscal nº 37. A omissão de despesas constitui uma irregularidade grave, pois impede o controle total dos recursos utilizados na campanha e compromete a transparência das contas, configurando infração aos *artigos 53 e 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que exigem a inclusão de todas as despesas contratadas na prestação de contas.

O órgão técnico também destacou que a falta de registro dessa despesa representa uma violação ao princípio da integralidade das contas, o qual exige que todos os gastos realizados na campanha sejam devidamente registrados e comprovados. A omissão de despesas impede que a Justiça Eleitoral verifique a conformidade da aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a transparência das contas.

Além disso, a omissão de despesas pode abrir margem para o ingresso de recursos de fontes vedadas, pois dificulta a rastreabilidade dos recursos aplicados. O registro integral das despesas é uma medida de controle essencial para assegurar que os recursos utilizados na campanha tenham origem lícita e estejam em conformidade com as normas eleitorais.

A falta de registro da despesa junto à PLAY PRINT LTDA compromete a confiabilidade das contas e reforça a necessidade de sua desaprovação. A prática de omitir despesas é incompatível com os princípios de transparência e integridade que regem a prestação de contas eleitorais.

Nesse diapasão, considerando que os prestadores permanecem sem comprovar que a despesa referida não foi por eles adquirida, bem como que não ficou demonstrado o cancelamento da respectiva nota fiscal, fica caracterizada a omissão do registro da despesa na presente prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada.

Portanto, permanece a obrigação de recolhimento ao erário, do montante de R\$ 3.525,00 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado, nos termos no § 4º, *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

### 5. DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS PARA CANDIDATURA DE PESSOA DE RAÇA DIVERSA

A prestação de contas mostra que o candidato ao cargo de governador Rodrigo Santos Cunha, recebeu recursos do FEFC da Direção Nacional do União Brasil, destinados a candidaturas de negros e posteriormente realizou doação através de transferência eletrônica para conta de candidato da raça branca (ELEICAO 2022 RAFAEL TOLEDO SILVA CAMPOS DEPUTADO ESTADUAL), no valor de R\$ 50.000,00.

A utilização indevida dos recursos públicos destinados a políticas afirmativas constitui violação direta aos princípios da transparência e da destinação específica de recursos, comprometendo ainda mais a regularidade das contas, configurando infração aos §§ 6º e 7º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando desvio de finalidade nos termos do § 8º, do mesmo dispositivo legal.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é regulamentado de forma a atender a ações afirmativas e políticas de inclusão racial, sendo os recursos destinados especificamente a candidatos que se enquadram nas diretrizes das ações afirmativas. A utilização desses recursos de forma irregular, mediante transferência a candidato não enquadrado, constitui uma grave infração, uma vez que compromete a transparência e a finalidade específica desses recursos.

O recebimento de recursos de fontes vedadas ou a sua utilização em desacordo com os critérios estabelecidos pela legislação eleitoral configura uma violação grave, que compromete a regularidade das contas. A transferência dos recursos sem observância das normas vigentes caracteriza-se como um desvirtuamento da política pública que orienta o uso do FEFC.

A aplicação de recursos do FEFC fora dos parâmetros legais compromete a confiabilidade das contas e reforça a conclusão pela sua desaprovação. A utilização inadequada de recursos públicos destinados à inclusão racial representa uma grave violação das normas eleitorais e do princípio da transparência, razão pela qual permanece a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

## CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Deve ser registrado que, conforme determinado no Despacho id. 10298556, os autos retornaram à SCEP apenas para análise dos documentos juntados intempestivamente pelos prestadores, com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário.

Logo, levando-se em conta que as diversas irregularidades detectadas nos pareceres técnicos anteriores (id.10244848 e 10294463) são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, não resta dúvida que a presente contabilidade de campanha deve ser desaprovada.

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha dos candidatos Rodrigo Santos Cunha e Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo os prestadores de contas recolher ao erário o valor de R\$ 83.525,00 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), tendo em vista a não comprovação da utilização adequada de recursos públicos, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE

nº 23.607/2019.

Ante o exposto, com fundamento no *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por RODRIGO SANTOS CUNHA e JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas nas Eleições de 2022.

Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, os prestadores recolham ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 83.525,00 (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Senhores Desembargadores, dispensando o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

Inicialmente, esclareço que pedi vista apenas para melhor analisar se seria o caso de utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas e não desaprovação.

Dito isso, e após uma análise dos documentos apresentados e tudo mais que consta nos autos, não tenho dúvidas em acompanhar o eminente relator, haja vista que os documentos apresentados pela parte foram juntados intempestivamente, e apenas foram considerados para fins de redução do montante a ser devolvido ao erário.

Desse modo, incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que os autos apenas retornaram para análise do órgão técnico com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido, conforme despacho exarado no Id 10298556 e deliberação deste Plenário na sessão de 10/02/2025.

Ante o exposto, sem delongas, acompanho na íntegra o bem lançado voto do relator em todos os seus termos

.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE